

Junta de Freguesia de Bucelas



BUCELAS CAPITAL DO ARINTO



PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013





PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013

ÍNDICE

1. APRESENTAÇÃO TÉCNICA DOS DOCUMENTOS E SEU ENQUADRAMENTO LEGAL

2. RELATÓRIO DE GESTÃO

2.1. EVOLUÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

- 2.1.1. Mapa comparativo entre os valores executados em 2012 e 2013
- 2.1.2. Resumo das receitas e despesas realizadas no período de 23/10 a 31/12
- 2.1.3. Resumo das receitas e despesas realizadas em 2013
- 2.1.4. Análise do movimento das receitas
 - 2.1.4.1. Gráfico da evolução das receitas de 2002 a 2013
 - 2.1.4.2. Execução orçamental das receitas até 31 de Dezembro
 - 2.1.4.3. Gráfico da estrutura das receitas
- 2.1.5. Análise do movimento das despesas
 - 2.1.5.1. Gráfico da evolução das despesas de 2002 a 2013
 - 2.1.5.2. Execução orçamental das despesas até 31 de Dezembro
 - 2.1.5.3. Gráfico da estrutura das despesas segundo a classificação económica
 - 2.1.5.4. Resumo das despesas realizadas no período de 23/10 a 31/12
 - 2.1.5.5. Resumo das despesas realizadas até 31/12
 - 2.1.5.6. Gráfico da estrutura das despesas segundo a classificação orgânica
 - 2.1.5.7. Resumo das despesas segundo a classificação funcional
 - 2.1.5.8. Gráfico da estrutura das despesas realizadas segundo a classificação funcional

2.2. SÍNTESE DA ACTIVIDADE DESENVOLVIDA NO PERÍODO DE 23/10 A 31/12 E FACTOS RELEVANTES VERIFICADOS APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

3. OUTROS DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

3.1. MAPAS DE INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL

- 3.1.1. Mapa de controlo orçamental das receitas no período de 23/10 a 31/12
- 3.1.2. Mapa de controlo orçamental das receitas em 2013
- 3.1.3. Mapas de controlo orçamental das despesas no período de 23/10 a 31/12
- 3.1.4. Mapas de controlo orçamental das despesas em 2013
- 3.1.5. Execução do P.P.I. no período de 23/10 a 31/12
- 3.1.6. Execução do P.P.I. em 2013
- 3.1.7. Execução do P.P.A. no período de 23/10 a 31/12



[Handwritten signature]

- 3.1.8. Execução do P.P.A. em 2013
- 3.1.9. Mapa de transferências concedidas
- 3.2. MAPAS DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA
 - 3.2.1. Mapa dos fluxos de caixa (Resumo) de 23/10 a 31/12
 - 3.2.2. Mapa dos fluxos de caixa (Resumo) de 01/01 a 31/12
 - 3.2.3. Balancete de Operações de Tesouraria em 31/Dezembro
 - 3.2.4. Reconciliações bancárias em 31 de Dezembro
 - 3.2.5. Resumo diário de tesouraria (último dia do exercício)
 - 3.2.6. Termo de contagem de valores (último dia do exercício)
- 3.3. OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS
 - 3.3.1. Ata da reunião do Executivo da votação da segunda conta de gerência
 - 3.3.2. Relação nominal dos responsáveis pelo período de 01/01 a 23/10
 - 3.3.3. Relação nominal dos responsáveis pelo período de 23/10 a 31/12
 - 3.3.4. Caracterização da Entidade

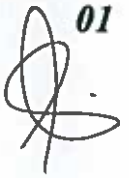
4. NOTA FINAL



Junta de Freguesia de Bucelas



BUCELAS CAPITAL DO ARINTO

01




Introdução



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013

1. APRESENTAÇÃO TÉCNICA DOS DOCUMENTOS E SEU ENQUADRAMENTO LEGAL

A Junta de Freguesia como órgão executivo da Freguesia tem a competência de elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais da freguesia e respetiva avaliação e, ainda, os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação da assembleia de freguesia - e) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei 75/2013.

Tais documentos de prestação de contas, segundo o art.º 76.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, e o artigo 9.º, n.º 1 da Lei 75/2013, de 12 setembro, são apreciados pelos sus órgãos deliberativos reunidos em sessão ordinária durante o mês de abril do ano seguinte a que respeitam.

De acordo com alínea j) do n.º 1 do art.º 18 da referida Lei, é ao Presidente da Junta de Freguesia que compete submeter os documentos de prestação de contas à aprovação da junta de freguesia e à apreciação e votação da assembleia de freguesia acompanhados do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação, bem como das normas de controlo interno.

A legislação aplicável à preparação e elaboração dos documentos de prestação de contas são as do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 162/99, de 14/9, pelo Decreto-Lei n.º 315/2000, de 2/12, pelo Decreto-Lei n.º 84-A/2002, de 5/4, e pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, pelas Instruções n.º 1/2001 do Tribunal de Contas, pela Resolução n.º 50/2012 (Resolução n.3/2012-2.ªS) e pela Lei 98/97-Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

Os documentos de prestação de contas são os que se encontram definidos no POCAL nessa qualidade, outros igualmente ali constantes, bem como um terceiro conjunto não previsto naquele, todos discriminados no seguinte ANEXO I das Instruções do Tribunal de Contas



03
[Handwritten signature]

ANEXO I da Resolução nº.04/2001 do Tribunal de Contas

DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS				
Nº	DESIGNAÇÃO	CÓDIGO POCAL	GRUPO 1 (Regime Geral)	GRUPO 2 (Regime Simplificado)
1	• Balanço	5	X	
2	• Demonstração de resultados	6	X	
3	• Plano plurianual de investimentos	7.1	X	X
4	• Orçamento (Resumo)	7.2	X	X
5	• Orçamento	7.2	X	X
6	• Controlo orçamental da despesa	7.3.1	X	X
7	• Controlo orçamental da receita	7.3.2	X	X
8	• Execução do Plano plurianual de investimentos	7.4	X	X
9	• Fluxos de caixa	7.5	X	X
10	• Contas de ordem	7.5	X	X
11	• Operações de tesouraria	7.6	X	X
12	• Caracterização da entidade	8.1	X	X
13	• Notas ao balanço e à demonstração de resultados	8.2	X	
14	• Modificações do orçamento – receita	8.3.1.1	X	X
15	• Modificações do orçamento – despesa	8.3.1.2	X	X
16	• Modificações ao Plano plurianual de investimentos	8.3.2	X	X
17	• Contratação administrativa - Situação dos contratos	8.3.3	X	
18	• Transferências correntes - despesa	8.3.4.1	X	
19	• Transferências de capital - despesa	8.3.4.2	X	
20	• Subsídios concedidos	8.3.4.3	X	
21	• Transferências correntes - receita	8.3.4.4	X	
22	• Transferências de capital - receita	8.3.4.5	X	
23	• Subsídios obtidos	8.3.4.6	X	
24	• Ativos de rendimento fixo	8.3.5.1	X	
25	• Ativos de rendimento variável	8.3.5.2	X	
26	• Empréstimos	8.3.6.1	X	X
27	• Outras dívidas a terceiros	8.3.6.2	X	X
28	• Relatório de gestão	13	X	X
OUTROS DOCUMENTOS				
29	• Guia de remessa		X	X
30	• Ata da reunião em que foi discutida e votada a conta		X	X
31	• Norma de controlo interno e suas alterações	2.9	X	X
32	• Resumo Diário de Tesouraria	12.2.9	X	X
33	• Síntese das reconciliações bancárias		X	X
34	• Mapa de Fundos de Maneio		X	X
35	• Relação de emolumentos notariais e custas de execuções fiscais		X	
36	• Relação de acumulação de funções		X	X
37	• Relação nominal de responsáveis		X	X



As autarquias locais e entidades equiparadas integradas no Grupo 1 deste ANEXO I, apenas deverão enviar ao Tribunal de Contas os documentos n.ºs 1, 2, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 17, 26, 28, 29, 30, 31, 33 e 37.

As integradas no Grupo 2 e que não tenham sido dispensadas da remessa de contas deverão enviar ao Tribunal de Contas os documentos n.ºs 6, 7, 9, 10, 11, 12, 26, 28, 29, 30, 31, 33 e 37.

O documento n.º 30 que corresponde à ata, de acordo com as exigência do TC, a mesma deverá ser apresentada de forma completa, com indicação das presenças, do sentido de voto e declarações de voto, quando as houver, devendo constar de forma expressa que os documentos de prestação de contas elencados no ANEXO I se encontram integralmente elaborados (nos casos negativos deve constar a justificação para tal), foram presentes à correspondente reunião e encontram-se devidamente arquivados, estando disponíveis para consulta, quando para tal for solicitado.

É exigível às autarquias integradas no regime simplificado dispensadas de remessa das contas ao Tribunal de Contas, que organizem a informação relativa à prestação de contas com os documentos referidos como obrigatórios.

O regime simplificado corresponde às autarquias locais cujo movimento de receita seja inferior a 5.000 vezes o índice 100 da escala indiciária das carreiras do regime geral da função pública, arredondado para o milhar de escudos mais próximo. Em 2013 o cálculo era o seguinte:
 $343,28 \times 5.000 = 1.716.400$.

De referir que poucas freguesias, a nível nacional, estarão sujeitas ao regime geral, sendo que na sua grande maioria, não são obrigadas a implementar a contabilidade patrimonial e a contabilidade de Custos, nem a utilizar o método digráfico para a execução do orçamento.

No entanto, o POCAL não impede que as freguesias optem por se organizarem contabilisticamente pelo regime geral se tiverem condições técnicas e humanas para tal.

Por conseguinte, optem ou não oficialmente pelo regime geral, nada impede que as Juntas de Freguesia, tendo como objetivo o aumento da qualidade da informação contabilística que melhor sirva os interesses de uma gestão autárquica mais competente e transparente, recorram à aplicação informática que trata a informação de forma completa e mais rigorosa.

No que respeita ao envio das contas ao Tribunal de Contas, através da sua **Resolução n.º 7/2013 – 2ª S**, sobre o assunto “*Prestação de contas ao Tribunal relativas ao ano de 2013 e gerências partidas de 2014*” informa o seguinte, no âmbito das autarquias:

- No seu ponto 1 determina que as entidades que, por lei, apliquem o POCP ou POC sectoriais (caso do POCAL) deverão prestar as suas contas **obrigatoriamente** por via eletrónica, utilizando para tal a aplicação informática disponibilizada no sítio do Tribunal de Contas.
- No ponto 4 é referido que apenas devem ser remetidas ao Tribunal as contas cujo valor anual de receita ou de despesa seja superior 1.000.000 de euros.



- No caso de existência de gerências partidas (ponto 5), conforme previsto no artigo 52.º da Lei n.º98/97, o valor anual de receita ou de despesa a ter em conta será o orçamentado para o ano económico a que se reporta a gerência.

- Quanto às entidades dispensadas da remessa de contas (ponto 6), as mesmas devem enviar ao Tribunal de Contas, nos prazos legais de prestação de contas, os seguintes documentos:
 - a) Mapa da conta de gerência ou mapa de fluxos financeiros ou mapa de fluxos de caixa, em conformidade com o regime contabilístico aplicável;
 - b) Conta de operações de tesouraria ou documento equivalente, se aplicável;
 - c) Balanço e demonstração de resultados, se aplicável;
 - d) Ata de aprovação das contas pelo órgão executivo da entidade, se aplicável;
 - e) Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas, quando exigidos;
 - f) Relação nominal dos responsáveis, relativa ao período a que se reporta a prestação de contas.

- Ponto 8: No caso das novas Freguesias, criadas no âmbito da reorganização administrativa e territorial autárquica, para além dos documentos de prestação de contas de envio obrigatório, deverão ainda remeter os documentos constantes do ponto 4.2 da Resolução n.º 3/2013 – 2ª S, publicada no Diário da República, 2ª série, n.º 156, de 14 de agosto, sob a epígrafe “Resolução n.º 21/2013”.

- Ponto 10: As entidades abrangidas pelo CIBE - Cadastro e Inventário dos Bens do Estado - aprovado pela Portaria n.º 671/2000, de 17 de abril, bem como pelas disposições contidas na Orientação n.º 2/2000 da CNCAP (Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública), aprovada pela Portaria n.º 42/2001, de 19 de janeiro, devem enviar, conjuntamente com os documentos de prestação de contas, o mapa síntese dos bens inventariados, elaborado nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 671/2000, de acordo com o *modelo F4* anexo à mesma portaria.

- Ponto 11: Não obstante a dispensa referida no n.º 4 e independentemente de regimes especiais de arquivo de documentos, as entidades dispensadas de remessa de contas nos termos aí indicados, devem organizar e documentar as mesmas de acordo com as Instruções aplicáveis e mantê-las em arquivo e à disposição do Tribunal de Contas no prazo de 10 anos, por ser este o prazo de prescrição do procedimento por responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, sem prejuízo do disposto nos seus n.ºs. 3 e 4.

- Ponto 12: As contas devem ser prestadas por anos económicos e remetidas ao Tribunal até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, de acordo com o determinado no n.º 4 do artigo 52.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, salvo disposição legal específica (v.g. extinção/fusão), ou nos casos em que o seu período de vigência não termine no dia 31 de dezembro - por substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis em administrações colegiais e, bem assim, da substituição parcial de gerentes em administrações colegiais por motivo de



Junta de Freguesia de Bucelas

CAPITAL DO ARINTO

Gene 06
[Handwritten signature]

presunção ou apuramento de qualquer infração financeira - no prazo de 45 dias a contar da data da substituição dos responsáveis, de acordo com o n.º 5 do citado artigo.

Sendo a prestação de contas uma consequência da execução orçamental desenvolvida ao longo do exercício, existem princípios que são necessários respeitar:

PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA: A elaboração, aprovação e execução do orçamento das autarquias é independente do Orçamento do Estado. A sua aprovação e elaboração depende exclusivamente da decisão dos respetivos órgãos executivo e deliberativo.

PRINCÍPIO DA ANUALIDADE: Os montantes previstos no orçamento são anuais, coincidindo com o ano civil.

PRINCÍPIO DA UNIDADE: O orçamento das autarquias locais é único. Logo não podem existir orçamentos paralelos dentro da mesma entidade.

PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE: O orçamento compreende todas as despesas e todas as receitas.

PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO: O orçamento prevê os recursos necessários para cobrir todas as despesas, e as receitas correntes devem ser pelo menos iguais às despesas correntes.

Este último princípio merece muitos cuidados pois chegados à prestação de contas com um valor de despesas correntes superior ao das receitas correntes, motiva chamadas de atenção por parte do Tribunal de Contas. Dada à escassez de recursos de muitas freguesias e a troca de transferência de valores destinados a cobrir despesas correntes por capital, por parte de algumas câmaras, origina situações de desequilíbrio às juntas de freguesia.

O envio dos documentos de prestação de contas às diversas entidades é uma exigência que deve ser assumida com cuidado, pois no caso concreto da não remessa de contas ao T.C. dentro do prazo poderá determinar a realização de uma auditoria à respetiva autarquia local, sem prejuízo da determinação da correspondente sanção pelo TC (n.º 7 do art. 52.º da LOPTC).

Vejamos as entidades a quem devem ser remetidos os documentos de prestação de contas:

- CCDR, até 30 dias após a respetiva aprovação e independentemente da apreciação pelo órgão deliberativo;
- Instituto Nacional de Estatística (INE), nos termos do art. 7.º do POCAL, até 30 dias após aprovação;
- Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), até 30 dias após a sessão de apreciação pelo órgão deliberativo, no SIAL. (art. 50.º n.º 4 e 6 da LFL/Art. 78.º n.º 4 e 7 da Nova LFL)
- Tribunal de Contas, independentemente da sua apreciação pelo órgão deliberativo, até 30 de abril. No caso de contas intercalares, até 45 dias após a tomada de posse;

Ainda em relação aos deveres de informação há que dar relevo ao art.º 78.º da Lei 73/2013 de 3 de setembro que entrou em vigor no início do corrente ano, cujos deveres de informação são significativamente aumentados, convém que os mesmos fiquem aqui bem explanados, dada a responsabilidade executiva e fiscalizadora que cabe aos dois órgãos da Freguesia, respetivamente, Junta de Freguesia e Assembleia de Freguesia:



- 1 - Para efeitos da prestação de informação relativamente às contas das administrações públicas, os municípios, as entidades intermunicipais, as entidades associativas municipais e as entidades públicas reclassificadas, quando aplicável, remetem à DGAL os seus orçamentos, quadro plurianual de programação orçamental e contas mensais nos 10 dias subsequentes, respetivamente à sua aprovação e ao período a que respeitam, bem como os documentos de prestação de contas anuais depois de aprovados, incluindo, sendo caso disso, os consolidados.
- 2 - Para efeitos da prestação de informação dos dados sobre a dívida pública, os municípios, as entidades intermunicipais, as entidades associativas municipais e as entidades públicas reclassificadas remetem à DGAL informação sobre os empréstimos contraídos e sobre os ativos expressos em títulos de dívida emitidos nos 10 dias subsequentes ao final de cada trimestre e após a apreciação das contas.
- 3 - Para efeitos de acompanhamento e monitorização do limite da dívida total, os municípios remetem à DGAL informação necessária, nos 10 dias subsequentes ao final de cada trimestre e após a apreciação das contas.
- 4 - As freguesias ficam obrigadas a enviar à DGAL as respetivas contas, nos 30 dias subsequentes à data da sessão do órgão deliberativo em que aquelas contas foram sujeitas a apreciação, bem como os mapas trimestrais das contas, nos 10 dias subsequentes ao período a que respeitam.
- 5 - Para efeitos de acompanhamento da evolução das despesas com pessoal, as autarquias locais remetem trimestralmente à DGAL os seguintes elementos:
 - a) Despesas com pessoal, incluindo as relativas aos contratos de avença e de tarefa, comparando com as realizadas no mesmo período do ano anterior;
 - b) Número de admissões de pessoal, de qualquer tipo, e de aposentações, rescisões e outras formas de cessação de vínculo laboral;
 - c) Fundamentação de eventuais aumentos de despesa com pessoal, que não resultem de atualizações salariais, cumprimento de obrigações legais ou transferência de competências da administração central.
- 6 - Para efeitos da troca de informação prevista nas alíneas c) a e) do n.º 7 do artigo 12.º, nomeadamente no que respeita à estimativa de execução orçamental, os municípios preparam essa informação e introduzem-na no SIIAL até 31 de agosto de cada ano.
- 7 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro constante da aplicação informática fornecida pela DGAL.
- 8 - Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no presente artigo, bem como dos respetivos prazos, são retidos 10 % do duodécimo das transferências correntes no mês seguinte ao do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.
- 9 - Os montantes a que se refere o número anterior são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os prazos de prestação de informação, juntamente com a transferência prevista para esse mês.
- 10 - Para efeitos de acompanhamento da situação financeira das autarquias locais pode a DGAL solicitar informação além da referida nos números anteriores.
- 11 - As disposições do presente artigo são estendidas mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais às entidades do subsetor local que tenham natureza e forma de empresa, fundação ou associações públicas, pela DGAL, se e quando estas não integrarem a informação prestada pelas autarquias locais e pelas entidades intermunicipais.



2010/08
L.
H. B.

Em relação à abertura das contas ao público em geral, há que salientar a obrigatoriedade das autarquias publicitarem os documentos de prestação de contas conforme artigo 4.º do Decreto Lei 54-A/99, de 22 de fevereiro.

E nesse mesmo sentido o artigo 79.º da Lei 73/2013, de 3 de Setembro e que entrou em vigor em 1 de Janeiro do corrente ano, passou a expor o seguinte:

1 - Os municípios disponibilizam, quer em formato papel em local visível nos edifícios da câmara municipal e da assembleia municipal quer na página principal do respetivo sítio eletrónico:

- a) Os mapas resumo das despesas segundo as classificações económica e funcional e das receitas segundo a classificação económica;
- b) Os valores em vigor relativos às taxas do IMI e de derrama;
- c) A percentagem da participação variável no IRS, nos termos do artigo 26.º;
- d) Os tarifários de água, saneamento e resíduos, quer o prestador do serviço seja o município, um serviço municipalizado, uma empresa local, intermunicipal, concessionária ou um parceiro privado no âmbito de uma parceria público-privada;
- e) Os regulamentos de taxas municipais;
- f) O montante total das dívidas desagregado por rubricas e individualizando os empréstimos bancários.

2 - As autarquias locais (de maneira geral), as entidades intermunicipais, as entidades associativas municipais e as entidades do setor empresarial local disponibilizam no respetivo sítio eletrónico os documentos previsionais e de prestação de contas referidos na presente lei, nomeadamente:

- a) A proposta de orçamento apresentada pelo órgão executivo ao órgão deliberativo;
- b) Os planos de atividades e os relatórios de atividades dos últimos dois anos;
- c) Os planos plurianuais de investimentos e os orçamentos, os quadros plurianuais de programação orçamental, bem como os relatórios de gestão, os balanços e a demonstração de resultados, inclusivamente os consolidados, os mapas de execução orçamental e os anexos às demonstrações financeiras, dos últimos dois anos;
- d) Os dados relativos à execução anual dos planos plurianuais.

Torna-se, assim, claro que qualquer cidadão, nos tempos atuais, para conhecer as contas das instituições públicas, mormente as das autarquias, não tem necessidade de se deslocar às instituições públicas.